



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.357 - RJ (2012/0029284-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA EXPRESSA DOS FIADORES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).
2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que havendo anuência dos fiadores pela prorrogação do contrato, continuam eles responsáveis pelos débitos. Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.
3. A reforma do acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento da anuência expressa dos fiadores de todas as cláusulas do contrato firmado demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial (óbice das Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.357 - RJ (2012/0029284-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS BARBOSA em face da decisão de fls. 273-275 que negou provimento ao recurso.

Aduz em suas razões que houve prequestionamento implícito do art. 1483 do CC/1916.

Salienta que "inobstante a redação da cláusula terceira do contrato de fls. 38, os agravantes, na qualidade de fiadores supervenientes, entendem que não anuíram de forma expressa quanto à prorrogação do contrato".

No mais, repisa os fundamentos de seu agravo, alegando não incidir a súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.357 - RJ (2012/0029284-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA EXPRESSA DOS FIADORES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).
2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que havendo anuência dos fiadores pela prorrogação do contrato, continuam eles responsáveis pelos débitos. Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.
3. A reforma do acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento da anuência expressa dos fiadores de todas as cláusulas do contrato firmado demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial (óbice das Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A agravante recorre ao fundamento de que houve prequestionamento do art. 1483 do CC/1916, que não haveria incidência da súmula 7 do STJ, bem como que não houve prova da ciência inequívoca da cláusula que trata da responsabilidade dos fiadores.

Ocorre que, como ressaltado na decisão de e-fls. 273/275, a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal não merece prosperar, senão vejamos:

2. A irresignação não prospera.

Primeiramente, destaca-se que o art. 1483 do CC/16 (atual 819 do CC/02) não foi prequestionado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

Deveras, a despeito da oposição dos aclaratórios, a questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não tendo os recorrentes, em seu recurso especial, suscitado ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

3. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que havendo anuência pelos fiadores pela prorrogação do contrato, continuam eles responsáveis pelos débitos.

A propósito, confirmam-se:

LOCAÇÃO. FIANÇA. ADITIVO CONTRATUAL. ANUÊNCIA DOS FIADORES.

OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 214/STJ. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Foi observado, no caso, o teor da Súmula 214/STJ, pois o aditamento contratual contou com a anuência dos fiadores, mantendo-se todas as demais cláusulas.

2.- Havendo no contrato de locação cláusula expressa prevendo a responsabilidade do fiador até a entrega definitiva das chaves ao locador, esse responde pelas obrigações contratuais decorrentes da prorrogação do contrato até a efetiva entrega das chaves do imóvel.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 212.871/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LINHA TELEFÔNICA. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

1. Os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade, e dela não se desobrigaram na forma do artigo 1.500 do Código Civil de 1916.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 418.106/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

Dessarte, verifica-se a incidência da Súmula nº 83 do STJ na hipótese.

4. Por fim, entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0029284-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 145.357 / RJ**

Números Origem: 20040010529374 201113712867 724412520108190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES E OUTRO(S)
ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.